

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃOFOLHA
Nº 017

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do **MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA**, por ordem do Ordenador de Despesa da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA - PA**, que no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para **CONTRATAÇÃO DO GRUPO SPD PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL NO 36º FESTIVAL DO ABACAXI, NO MUNICÍPIO DE BARCARENA.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente processo de inexigibilidade de licitação tem como fundamento o Artigo 25, inciso III, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde versa respectivamente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, [...]:

Inciso III: para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O Festival do Abacaxi tem como objetivo fortalecer a produção de pequenos agricultores e preservar as expressões da cultura popular, além de fomentar e fortalecer a economia local, oportunizando a geração de trabalho e renda de agricultores, artistas e comerciantes locais e regionais.

Em 2016, o tradicional Festival do Abacaxi, fará homenagem ao Sr. Joaquim de Lima Vieira, o Grande Mestre Vieira, com o tema "Mestre Vieira, Orgulho de Barcarena" e acontecerá, com toda sua pompa, sua animação e sua moderna programação, no período de 28/10/2016 à 06/11/2016, sendo que a apresentação dos shows musicais irá acontecer nos dias 03,04,05 e seis de novembro de 2016, no Centro de Exposição Cultural "Maria Siqueira dos Santos Dias", neste município, e para tanto, precisa realizar contratações artísticas de profissionais especializados como músicos, bandas etc para a realização dos shows.

A partir destes dados, podemos afirmar que os investimentos feitos no festival se justificam não só pelo incentivo ao plantio do fruto e pela valorização e oportunidade dos produtores rurais comercializarem seus produtos, aumentando sua fonte de renda, mas também como um grande evento turístico e cultural que se realiza no estado do Pará, movimentando a economia local e regional.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da Pessoa Física – THIAGO GONÇALVES MARQUES JÚNIOR, representante do Grupo SPD. Desta forma, nos termos do Art. 25, Inciso III, da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é **INEXIGÍVEL**.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço global fixado do objeto foi de R\$ 3.745,00 (Três mil setecentos e quarenta e cinco reais), o preço é totalmente conivente com o valor praticado no mercado, conforme comprovado pelas cópias de contratos/notas fiscais/empenhos e recibos de serviços prestados em outros eventos ou localidades.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

Exercício 2016:

02- Prefeitura Municipal

02.18 – Secretaria Municipal de Cultura

13 392 0058 2.055 - Incentivo e Apoio aos Festivais e Eventos Culturais e Religiosos

3.3.9.0.36.00 - Outros serviços de terceiros - pessoa física.

3.3.9.0.36.99 - Outros serviços de terceiros - pessoa física.

Sendo o que tínhamos para o presente momento, despeço - me;

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade a seguir:

**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO**

O presidente da Comissão de Licitação do Município de BARCARENA/PA, por meio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado no Artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar a Pessoa Física – **THIAGO GONÇALVES MARQUES JÚNIOR, representante do Grupo SPD**, como contratada.

Barcarena/PA, 31 de outubro de 2016.

Waldemar Cardoso Nery Júnior

Presidente da CPL/PMB

Decreto nº 0320/2016-GRMB

Waldemar Cardoso Nery Júnior
Presidente da CPL

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO
Departamento de Licitação e Contratos

Av. Cronge da Silveira, 438 - Centro
CEP 68445-000 - Barcarena/Pa
Tel.: (91) 3753-1055

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0346/2016
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6-212/2016**SUBSÍDIOS PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barcarena (PA), no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, considera situação de Inexigibilidade de Licitação para o Sr. **TIAGO GONÇALVES MARQUES JÚNIOR** CPF nº 000.538.752-30, representante do "Grupo SPD", para a apresentação artística do mesmo, no dia 06/11/2016, no **36º Festival do Abacaxi**, neste Município, conforme Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6-212/2016, à disposição dos cidadãos interessados, no prédio sede da Prefeitura, Sito à Av. Cronge da Silveira, 438 – Centro - Barcarena – PA.

A contratação em tela visa ao atendimento à necessidade pública, bem como as tradições cultivadas pelo município de Barcarena, sobretudo nas comemorações do **36º Festival do Abacaxi**, neste Município.

Pelo mesmo viés da utilidade pública, impende referir que o tradicional festival provoca grande afluxo de visitantes ao Município gerando divisas, emprego, renda e visibilidade turística, que, indiscutivelmente, representa uma atividade econômica da região e, sem dúvida, potencialmente forte em nosso Município.

A atração artística a ser contratada apresentar-se-á no Centro Cultural, dentro da programação, nos horários a seguir descritos:

DATA	ATRAÇÃO	LOCAL	VALOR – R\$
06/11/2016	Grupo SPD	Centro de Exposição Cultural "Mª Siqueira dos Santos Dias"	3.745,00
TOTAL DA CONTRATAÇÃO			3.745,00

Para celebração do contrato com a atração artística retro citadas, necessário se faz a autuação de um processo de Inexigibilidade de Licitação, cuja fundamentação legal está ancorada no que preceitua a Lei Federal Nº 8.666/93, em seu Art. 25, inciso III, transcrito, *ipsis litteris*, a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II -

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública. (grifo nosso)



Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos está devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitação, haja vista que a documentação acostada ao processo comprova, inquestionavelmente, a consagração da antedita atração, pela opinião pública local e, principalmente, atende plenamente à satisfação do objeto que se pretende contratar.

A contratação de profissionais de qualquer setor artístico requer, precipuamente, que seja levado a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, que esta condição seja, também demonstrada.

Para ratificação e consagração da referida atração, os músicos que a compõem têm reconhecimento popular e já realizaram grandes festas em outras cidades do norte e nordeste, o que resulta na expressiva qualidade do seu todo.

Os conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas especializações rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, individual ou coletivamente, se coadunam, com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical.

Esse contexto e objetivando a complementação dos conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, grafados em parágrafo precedente, valemo-nos da doutrina, mormente do que escreve Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, acerca do assunto, senão vejamos:

Não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar número de discos gravados. (grifo nosso)

Com o mesmo diapasão, Ivan Barbosa Rigolin², pontifica:

Inexigibilidade de licitação é a proibição de realizá-la, por mais absurda ou antiética, conforme insistentemente já se disse. Aqui não cabe licitar, nem que se queira; não faz sentido licitar... (grifo nosso)

Com isso, resta translucidamente caracterizada a condição de reconhecimento público do artista ora contratado, o que conduz a outra particularidade de adequação ao tipo de processo administrativo escolhido – INEXIGIBILIDADE, haja vista que seu valor total monta em, no máximo, a R\$ 3.745,00 (Três mil setecentos e quarenta e cinco reais), conforme demonstrado em proposta de preço em anexo ao processo.

Logo, em não havendo competitividade estará plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador citado no parágrafo acima que diz: "...aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar".

Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação de artistas, como caso presente, recorremos ao que no ensina Marçal Justen Filho³, senão vejamos:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Dai a caracterização da inviabilidade de competição. (grifos nossos)

Reforça-se o entendimento de que o fato de ser única, a atração a ser contratada, aliada à reconhecida consagração popular no âmbito do Nacional, cujo registro se faz pela satisfação da comunidade, em pontos balizadores incontestes e suficientes para não se ter como licitar esta atração. Ademais, ressalte-se o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os torna ímpar, até porque inexistem, por exemplo, outras orquestras com o mesmo nome, nem com os mesmos componentes, o que os torna efetivamente únicos.

Finalmente, no âmbito doutrinário o já citado Ivan Barbosa Rigolin⁴, arremata:

.... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente. (grifo nosso)

Nesse aspecto, a contratação acima descrita está dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo.

Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação direta ou através de empresário exclusivo, encontram-se acostada ao presente processo a documentação probante dessa representação legal, através de contrato registrado em cartório do artista com seu empresário.

Com o objetivo elucidativo quanto ao requisito contratação direta ou através de empresário exclusivo, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr⁵, verbis:

³ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 478.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2002, 9ª ed, p 283.

⁴ RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Manual Pático de Licitações*. São Paulo: Ed Saraiva. 2ª ed. 1998. p 314

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar. (grifo nosso)

E o autor complementa:

Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo⁶. (grifo nosso)

Destarte, considerando as especificidades artísticas da atração a ser contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

Diante do exposto, esta Comissão entende que restam satisfeitas as exigências regulamentares, de conformidade com o disposto da Lei de Licitações e Contratos e reconhece a situação de Inexigibilidade de Licitação no processo em tela

Barcarena/PA, 31 de outubro de 2016.

Waldemar Cardoso Nery Júnior
Presidente da CPL

Waldemar Cardoso Nery Junior
Presidente da CPL

Cristiana da Costa Baia
1º Membro CPL

Decreto Nº 0320/2016 GPMB

Eliane Abreu Abreu
2º Membro CPL